



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

Resolução de Mesa nº 285 /2014.

Dispõe sobre a constituição e funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar os fatos descritos no Requerimento nº 001/2014, aprovado em Plenário nos termos da Ata n. 010/2014

Art. 1º. A Constituição e o funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para apurar os fatos descritos no Requerimento nº 001/2014, aprovado nos termos da Ata n. 010/2014, obedecerá ao disposto nesta Resolução de Mesa.

Parágrafo único. As referências à Comissão Parlamentar de Inquérito, regulamentada por esta Resolução de Mesa, serão realizadas mediante a citação da sigla CPI.

Art. 2º. Observado o critério da proporcionalidade partidária, a CPI compor-se-á pelos Vereadores Marilu Elena Scherer Moraes do PMDB; Ângela Fachinello do PP; e, Juscelino Moreira do PDT, como titulares. Sendo indicados como suplentes desta CPI Adão Julcemar Altmeyer e Mariane Iora do PP, e, Nézio Bauermann do PDT.

Art. 3º. A CPI será instalada, em sessão do dia 05 de junho de 2014.

Parágrafo único. Na sessão de instalação, os membros da CPI escolherão a sua Presidência e Relatoria, pelo voto.

Art. 4º. O prazo de funcionamento da CPI é de 120 dias contados da data de sua instalação, podendo haver prorrogação.

Art. 5º. Aplica-se aos trabalhos da CPI as prerrogativas asseguradas ao seu funcionamento pelo Art. 58, § 3º, da Constituição Federal e os dispositivos da Lei 1.579/52.

§ 1º. No exercício de suas atribuições, poderá a CPI determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, Diretores e demais servidores que integram o quadro da Administração Pública Municipal, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 2º. Os indiciados e testemunhas serão intimados e ouvidos de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade



Poder Legislativo Saldanha Marinho - RS

“Legislativo Forte, Democracia Consolidada”

em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 3º. Nos termos previstos no Art. 4º da Lei 1.579/52, constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuasdas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros:

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

Art. 6º. A CPI apresentará relatório de seus trabalhos ao Plenário da Câmara.

§ 1º. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º. Concluindo a CPI pela existência de ilegalidade que exija a apuração da conseqüente responsabilização penal ou civil o Relatório, de que trata este Artigo, será encaminhado para o Ministério Público.

Art. 7º. O processo e a instrução deste inquérito obedecerá ao que prescreve esta Resolução de Mesa, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal, em caráter subsidiário, sem prejuízo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 8º. Esta Resolução de Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência, em 28 de maio e 2014.

Presidente